

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SIAD: Nº 200/2024

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2481.0015019/2024-59

SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ 02.435.614/0001-21, sediada na Rua das Castanheiras, nº 320, 1º andar, Bairro Santa Amélia – Belo Horizonte/MG, cep 31.560-210, neste ato representada por Francisco Lara Rocha, sócio administrador, inscrito no CPF 175.969.716-87, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que se seguem:

O objeto da licitação prevê:

“1.1 O objeto da presente licitação é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de acesso com fornecimento de materiais, inclusão total de peças e serviços em serralheria, via ressarcimento, durante o período de 36 meses, em edificações ocupadas pelo MPMG, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.

1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras.”

Nos termos do item 2.1 do edital, é possível a impugnação aos termos lançados no prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame, o que se faz tempestivamente neste ato.

DA IMPUGNAÇÃO

Do item 1.2 do Apenso I – Descritivo Técnico

O item 1.2 do Apenso I indica que a contratação licitada será por localidade, independente de eventuais acréscimos de equipamentos, o que poderá ser realizado sem ônus adicional:

1.2 A contratação é por localidade mantida, independente do mobiliário de acesso existente, portanto, eventual acréscimo de equipamento às demandas listadas, também estará acobertado durante o período contratual, sem ônus adicional. Demandas futuras de novas localidades também deverão ser atendidas.

O item 1.1 do mesmo apenso inclui na abrangência da prestação dos serviços equipamentos diversos:

1.1 Os serviços abrangerão os portões, automatizados ou não, os automatizadores, portas de enrolar, videoporteiros,



interfones, catracas, cancelas, detectores de metais e fechaduras elétricas; inclusive quadros elétricos, cabeamentos e acessórios como controles remotos e sinaleiras luminosas, já instalados e elencados no final deste caderno.

Diante da diversidade de equipamentos passíveis de inclusão em determinada unidade, sem qualquer acréscimo de valores, entende-se que o contrato eventualmente firmado poderá se tornar inexecutável ao longo da prestação de serviços, haja vista que não são todos os profissionais que possuem expertise em manter os diversos equipamentos indicados no item 1.1 do Apenso I citado acima.

Com a redação atual, com o máximo respeito, há uma imposição de obrigação excessiva ao fornecedor que eventualmente assinará o contrato administrativo, com o risco de não execução total do contrato e se submeter a graves penalidades.

Não obstante, caso a redação não seja alterada para prever a inclusão de acréscimo de pagamento para eventual inclusão de novos equipamentos, o efeito poderá ser contrário ao princípio do interesse público, pois exigirá dos licitantes a inclusão de valores que compensem eventual serviços futuros, ou seja, custos que podem não ser refletidos em serviços eventualmente prestados, resultando em valor pago em excesso pela administração pública.

O artigo 11 da Lei 14.133/21 disciplina que o processo licitatório deve garantir o tratamento isonômico, justa competição e evitar contratações com sobrepreços ou preços inexecutáveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Estas diretrizes também devem nortear a execução do contrato administrativo, pois o artigo 104 do mesmo diploma determina a imposição de penalidade ao contratado que não cumprir com a execução do contrato, total ou parcialmente:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Veja-se que o fornecedor poderá ser penalizado por condição criada em razão de imposição ilegal e desproporcional prevista no edital.

Isto posto, impugna-se o item 1.2 do Apenso I, requerendo a alteração de sua redação para que passe a prever a compensação financeira em caso de inclusão de novos equipamentos além dos já inclusos em cada unidade.

Dos itens 2.1.1.4 e 2.1.5 do Apenso I – Descritivo Técnico



O item 2.1.1.4 do Apenso I – Descritivo Técnico prevê que, anualmente, a contratada deverá promover manutenção preventiva no mecanismo de deslocamento do portão, com inclusão de serviços de serralheria:

2.1.1.4 Anualmente, uma intervenção no mecanismo de deslocamento do portão integra o procedimento de manutenção preventiva, pois visa minimizar o risco de falhas e conferir condição de segurança operacional ao dispositivo. Portanto, não cabe contrapartida a primeira i) permuta das roldanas inferiores, ii) troca de cabos de aço/contrapesos ou iii) reparação no braço telescópico, conforme o portão for do tipo deslizante, basculante ou pivotante, respectivamente.

2.1.5 A substituição das peças rotas incluem os cabos de aço, roldanas, guias, dobradiças, gonzos, cremalheiras, braços articulados, trilhos, contrapesos, fusos, placas de comando e outras miscelâneas, sem ônus adicional.

Os serviços de serralheria, com o devido respeito, não devem ser incluídos nesta licitação, pois totalmente diversos do núcleo da prestação de serviços a ser contratada, que se traduz em serviços especializados em equipamentos eletrônicos de controle de acesso. Além disso, o edital prevê valor de ressarcimento de serviços de serralheria que porventura venham ser necessários durante a execução do serviço, bem como prevê que tal serviço pode ser subcontratado, ou seja, entende-se que esses serviços devem ser contratados a parte e não podem estar inclusos na prestação de serviço de manutenção nos equipamentos eletrônicos de controle de acesso, pois são serviços distintos.

No que tange aos itens de troca de quadros elétricos e cabeamento, tais pontos não são objetos do contrato, tendo em vista que pertencem ao serviço/contrato de infraestrutura predial (elétrica), devendo ser disponibilizados ponto de alimentação

para ligar qualquer equipamento eletrônico de controle de acesso pela equipe de infraestrutura predial, por meio de eletricista capacitado.

Isto posto, impugna-se os itens 2.1.1.4 e 2.1.5 do Apenso I – Descritivo Técnico, requerendo a alteração de sua redação para excluir os serviços de serralheria, alterando também o objeto da licitação. Requer, ainda, a alteração da redação para excluir a exigência de substituição de cabos der aço/contrapesos por se tratarem de serviço de serralheria e qualquer outro serviço que relacionado a infraestrutura predial, em especial serviços de elétrica predial.

Dos Itens 2.2 e 2.2.1 do **do Apenso I – Descritivo Técnico**

O item 2.1 prevê o total de verba a ser destinada aos serviços de serralheria. Já os itens 2.2 e 2.2.1 preveem sistemática de aprovação de valores que se mostra indevida:

“2.2 O importe de cada demanda será composto pelo **menor valor dos respectivos orçamentos de material coletados no mercado**, acrescido do BDI da Contratada.

2.2.1 Também será válido eventual orçamento apresentado pela Contratante e, caso este for o de menor preço, a **Contratada deverá executá-lo com a garantia contratual e sem óbice de qualquer espécie.**” (grifo nosso)

Ao se assinar um contrato administrativo, a administração pública deve ser ater aos parâmetros fixados no orçamento apresentado pela contratada, sendo que os custos adicionais e orçamentos futuros devem se basear nos custos e peculiaridades relacionadas à contratada, sob pena de impor obrigação excessiva.

Da forma como está o texto publicado, haverá imposição de um orçamento de um terceiro, com custos e características totalmente diversas, ao fornecedor contratado, o que resulta, em nossa análise, em ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, como define o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como se não bastasse a ofensa direta à legislação específica, essa situação ainda fere o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal de 1988, que determina que é garantida a livre concorrência:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Afronta-se, também, a garantia constitucional de livre comércio prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Caso o Contratante entenda que é necessária a obtenção de orçamentos com terceiros, deve conter disposição no edital permitido a administração pública contratar este terceiro diretamente, garantindo ao contratado a inexistência de responsabilidade quanto aos serviços contratados por terceiros, bem como de eventuais interferências em serviços realizados pelo contratado.

Isto posto, impugna-se os itens 2.2 e 2.2.1 do Apenso I – Descritivo Técnico, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, a alteração de sua redação para excluir a possibilidade de coleta de orçamentos no mercado, bem como utilização destes orçamentos como imposição e limites de pagamento ao fornecedor eventualmente contratado.

CONCLUSÃO

Isto posto, REQUER o recebimento desta impugnação para modificação do edital nos termos apontados, que se repete a seguir:

- impugna-se o item 1.2 do Apenso I, requerendo a alteração de sua redação para que passe a prever a compensação financeira em caso de inclusão de novos equipamentos além dos já inclusos em cada unidade.
- impugna-se os itens 2.1.1.4 e 2.1.5 do Apenso I – Descritivo Técnico, requerendo a alteração de sua redação para excluir os serviços de serralheria, alterando também o objeto da licitação. Requer, ainda, a alteração da redação

para excluir a exigência de substituição de cabos der aço/contrapesos e qualquer outro serviço que relacionado a infraestrutura predial, em especial serviços de elétrica predial.

- impugna-se os itens 2.2 e 2.2.1 do Apenso I – Descritivo Técnico, requerendo sua exclusão ou, subsidiariamente, a alteração de sua redação para excluir a possibilidade de coleta de orçamentos no mercado, bem como utilização destes orçamentos como imposição e limites de pagamento ao fornecedor eventualmente contratado.

Termos em que se pede deferimento.

Belo Horizonte/MG 04 de novembro de 2024.



SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Francisco Lara Rocha
CPF: 175.969.716-87
RG: MG3.310-633
Diretor.